



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11060.000888/2001-81  
SESSÃO DE : 14 de abril de 2005  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.771  
RECURSO Nº : 128.571  
RECORRENTE : EMPRESA DE MINERAÇÃO ARAÚJO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS

**SIMPLES - EXCLUSÃO. SÓCIO PESSOA JURÍDICA. OBRIGATORIEDADE DE EXCLUSÃO.** A participação de outra pessoa jurídica como sócio é causa impeditiva à opção pelo SIMPLES. Ocorrendo quaisquer das hipóteses de vedação previstas na legislação de regência, a exclusão da sistemática do SIMPLES é obrigatória.

**Recurso Voluntário improvido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento por unanimidade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 2005

OTACÍLIO DANÇAS CARTAXO  
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSÊCA DE MENEZES e HELENILSON CUNHA PONTES (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 128.571  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.771  
RECORRENTE : EMPRESA DE MINERAÇÃO ARAÚJO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS  
RELATOR(A) : IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

*“Trata-se da exclusão da interessada do Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.*

*Conforme manifestação de inconformidade da própria empresa (fl. 01) e nos termos do Edital DRF nº 04/015/00 (Comunicação de Exclusão) da Delegacia da receita Federal DRF em Santa Maria/RS (fls. 55 e 56), esta foi excluída do Simples por três motivos distintos:*

- a) pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS (motivo 1);*
- b) pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN (motivo 3);  
e*
- c) sócio Pessoa Jurídica, não permitido para o Simples (motivo 7).*

*Assim, conforme consta no referido Edital, a exclusão se dá nos termos do disposto nos artigos 9º ao 16 e 26 da Lei nº. 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com as alterações posteriores. O mesmo Edital observou que os efeitos da exclusão obedecem ao disposto no artigo 15 da mesma Lei, com as alterações posteriores.*

*A interessada tomou ciência desse Ato Declaratório conforme Edital DRF nº 04/015/00, da DRF em Santa Maria, RS, afixado no local de costume em 11/10/2000 (fl. 55)*

*Em 31/01/20001 a interessada apresentou Solicitação de Revisão da vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS (fls. 10/11), julgada improcedente. Naquela oportunidade a empresa não comprovou estar em condições legais de optar pelo Simples por ter como sócio uma pessoa jurídica.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.571  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.771

*A contribuinte tomou ciência da decisão relativa ao SRS, conforme Notificação nº 04/124/01, em 24/02/2001, conforme cópia do Aviso de Recebimento – AR, que consta à folha 36. Apresentou sua manifestação de inconformidade em 24/05/2001 (fls. 01 a 08). Suas alegações são, em síntese, as seguintes:*

*1. dos fatos:*

- 1.1. informa que foi notificada, em 20 de outubro de 2000, que estava sendo excluída do Simples, conforme Ato Declaratório nº 309.080; faz referência aos três motivos que determinaram essa exclusão;*
- 1.2. apresentou sua defesa conforme SRS que foi deferida parcialmente, pois nessa SRS verificou-se que as pendências junto ao INSS e a PGFN foram regularizadas, mas mantendo a exclusão por possuir uma pessoa jurídica entre seus sócios;*

*2. quanto ao mérito:*

- 2.1. entende que pode continuar no Simples pois a pessoa jurídica que é sua sócia encontra-se inativa a mais de 9 (nove) anos;*
- 2.2. embora a lei estabeleça que ter uma pessoa jurídica como sócia impede a opção pelo Simples, argumenta que por esta encontrar-se inativa, há um sócio “de direito” mas que na realidade não existe;*
- 2.3. destaca que os sócios dessa pessoa jurídica, Empresa de Transporte Araújo Ltda, também são sócio da interessada;*
- 2.4. ao caso deve ser dada interpretação mais liberal, permitindo que a empresa continue como optante do Simples, especialmente porque a sócia encontra-se inativa e seus donos também são sócios da empresa mineradora;*
- 2.5. já está adotando as providências para regularização da situação, ou seja, para adequar-se à legislação do Simples, excluindo a empresa transportadora do seu quadro social;*
- 2.6. manter a interessada como optante do Simples é a única forma de continuar operando e pagando seu REFIS;*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.571  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.771

- 2.7. *esclarece, em relação a alteração contratual para retirada do sócio pessoa jurídica, que está providenciando a alteração contratual, para regularizar a situação;*
- 2.8. *a alteração contratual e a baixa da empresa transportadora só não foi possível até então pela existência de débitos para com o fisco e pela morte do sócio Jayme Araújo, o que necessitaria de inventário; (sic)*
- 2.9. *esse inventário já está tramitando, os débitos fiscais estão todos consolidados no REFIS, existindo, atualmente, condições para efetuar a referida alteração contratual;*
- 2.10. *tentou fazer a alteração contratual, mas a morte do sócio José Freitas de Araújo, acabou por prejudicar a mudança pretendida;*
- 2.11. *continua diligenciando para proceder a alteração contratual e, com isso, transferir na integralidade as quotas de capital da Empresa de Transportes Araújo Ltda para seus sócios pessoas físicas;*
- 2.12. *procura demonstrar que está tentando de todas as formas possíveis permanecer como optante do Simples;*
- 2.13. *a seguir faz uma síntese da situação atual da empresa, ora manifestante, informando que sua principal atividade econômica é a produção de calcário, utilizado na agricultura, uma das prioridades do Governo Federal; destacando a crise econômica por que passa nosso País;*
- 2.14. *destaca que o REFIS e a instituição do Simples são os que permitem que a interessada continue desenvolvendo suas atividades, sem o que será obrigada a fechar as portas;*

*Requer seja cancelada a sua exclusão do Simples e, alternativamente, lhe seja concedido prazo de 6 (seis) meses para regularizar a exigência formulada na SRS, visto estar providenciando a retirada do sócio pessoa jurídica.*

*Complementando sua manifestação de inconformidade, a empresa apresentou petição, em 25 de janeiro de 2002. Na petição apresentada há, aparentemente, uma quebra de texto da folha 42*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.571  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.771

*para a folha 43, uma vez que a seqüência deste não é lógica. Nada, no entanto, que possa causar qualquer prejuízo à defesa da empresa, cujos argumentos são, em sínteses, os seguintes:*

- a) *destaca inicialmente a possibilidade de documento novo no curso do processo administrativo, com base no inciso III do artigo 3º. da Lei nº. 9.784, de 1999, que cuida do processo administrativo, cita, ainda, a alínea "a" do inciso XXXIV do artigo 5º. da CF;*
- b) *dia que a juntada do documento novo corrobora sua defesa e fornece amparo legal a sua pretensão;*
- c) *destaca a alteração contratual registrada na Junta Comercial pela qual dói excluída do quadro societário a empresa transportadora, não possuindo mais qualquer sócio pessoa jurídica, que era a causa de exclusão do Simples;*
- d) *não possui mais sócio pessoa jurídica, ou seja, regularizou "de direito" a sua situação; não existe mais a causa impeditiva para a empresa continuar como optante do Simples.*

Requer seja deferida a juntada dos documentos e seja cancelada a exclusão da empresa do Simples."

Predita impugnação foi apreciada pela DRJ/Santa Maria-RS, em decisão cuja ementa abaixo se transcreve:

*"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples*

*Ano-calendário: 2000*

*Ementa: SÓCIOS. PESSOA JURÍDICA. RETIRADA DA SOCIEDADE. EFEITOS. A retirada de sócio (pessoa jurídica) do quadro societário da empresa, após o prazo estipulado para apresentação da SRS, é insuficiente para revogar ou anular o ato administrativo que excluiu a interessada do Simples por esse motivo.*

*Solicitação Indeferida."*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.571  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.771

Entendeu aquele órgão julgador de 1ª instância que, à época da expedição do Ato Declaratório que promoveu a exclusão da contribuinte da sistemática do SIMPLES (outubro/2000) a recorrente tinha como sócio uma pessoa jurídica, tendo regularizado a situação somente em data posterior (18/12/2001), quando, por meio de alteração contratual registrada na Junta Comercial, referida pessoa jurídica retirou-se da sociedade.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes (fls. 70/74), repisando os argumentos expendidos na peça impugnatória, e aduzindo, ainda:

- preliminarmente, a desnecessidade de depósito recursal administrativo, vez que recorre de ato que não possui exigência fiscal (exclusão da empresa do SIMPLES);
- que, uma vez eliminada a causa de sua exclusão do SIMPLES, com a retirada da pessoa jurídica da sociedade, tal regularização pode retroagir os seus efeitos para “regularizar o ato administrativo que excluiu a Recorrente”

Ao final, pede pela permanência na sistemática do SIMPLES.

É o relatório.

RECURSO Nº : 128.571  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.771

### VOTO

Conheço do recurso, por ser tempestivo e preencher as demais condições de admissibilidade.

Alega a recorrente o direito de permanecer na sistemática do SIMPLES, vez que o motivo causador de tal exclusão não mais persiste.

A teor do relatado, a recorrente foi excluída do SIMPLES em razão de ter como sócio uma pessoa jurídica, o que se constitui em uma das causas de vedação àquela sistemática, conforme dispõe o art. 9º da Lei nº. 9.317/96, *in verbis*:

*“Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

*(...)*

*. X – de cujo capital participe, como sócio, outra pessoa jurídica.”*

Às fls. 83/85, a contribuinte junta aos autos alteração contratual registrada na Junta Comercial em 26 de dezembro de 2001, onde a pessoa jurídica que participava da sociedade foi retirada, não existindo mais, portanto, a partir daquela data, o motivo causador de sua exclusão do SIMPLES.

Acontece, porém, que a regularização da situação, ocorrida em dezembro/2001, deu-se em data posterior àquela em que a exclusão foi revista por meio de SRS (14/02/2001), devendo ser levada em conta a situação da empresa à data em que se procedeu a exclusão.

Desta feita, não merece reforma a decisão recorrida, uma vez que, à data da exclusão da contribuinte do SIMPLES, realmente integrava a sociedade uma outra pessoa jurídica, regularmente constituída, cuja retirada somente se deu *a posteriori*. A regularização posterior não socorre a pretensão da recorrente, posto que a Lei nº 9.317/96, em seu artigo 13, inciso II, alínea “a”, estabelece a obrigatoriedade da exclusão quando ocorrer quaisquer das situações previstas em seu artigo 9º, entre as quais está presente a participação societária de pessoa jurídica (inciso X).

Diante da extrema clareza do comando normativo expresso na Lei nº. 9.317/96, verifica-se que a exclusão foi procedida nos estritos limites da legislação pertinente, não havendo amparo, portanto, para o atendimento da pretensão da recorrente. Nada obsta, porém, a que a contribuinte, caso assim o deseje, proceda à nova opção pela sistemática do SIMPLES, nos termos da legislação em vigor.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.571  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.771

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo o desenquadramento da empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2005

*Irene Souza da Trindade Torres*

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora